

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044003785**  
**INTERESSADO: Escola Pedagógica Lápis de Cor**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 04/10/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 153/2018**

---

**1. Histórico**

A **Escola Pedagógica Lápis de Cor**, mantida pela Escola Pedagógica Lápis de Cor Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 04.593.875/0001-03, localizada na Rua 500 Esquina com a Rua 501, Lt. 01/02, Qd. 41, Setor Sul I-, Uruaçu- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo Técnico, fls. 02/05;
- ✓ Requerimento, fl. 06;
- ✓ Informações Institucionais, fl. 07;
- ✓ Portaria, fl. 08;
- ✓ Comprovante de Endereço, fl. 09;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 680/2014, fls. 10/11;
- ✓ CNPJ, fl. 12;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 13/30;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fl. 31;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 32/70;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 71 e 74;
- ✓ Ata do Regimento Escolar, fls. 72/73;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 75;
- ✓ Declaração, fl. 76;
- ✓ Alvará de Licença, fl. 77;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 78;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 79;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 80/84;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003785

DE: 04/10/2017

INTERESSADO: Escola Pedagógica Lápis de Cor

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ Diplomas, fls. 85/115;
- ✓ Plano de Ação, fls. 116/202;
- ✓ Projetos, fls. 203/235;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 236/249;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 250;
- ✓ Relatório, fls. 251/256;
- ✓ Contrato Social, fls. 257/261;
- ✓ SIMPLES, fls. 262/265;
- ✓ Declaração, fl. 266.

## 2. Análise

A **Escola Pedagógica Lápis de Cor** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano autorização por meio da Resolução CEE/CEB N. 680/2014 com vigência de até 31/12/2017.

A escola dispõe de secretaria, sala de espera, diretoria, sala de professores, salas de aula, cozinha, sala de informática, pátio coberto, banheiros, biblioteca escolar, cantinho de leitura, parquinho.

A relação do acervo está anexada nas fls. 80/84 e perfaz o total de 26 livros didáticos e 117 literários.

Dados estatísticos: foram 175 aprovados.

A unidade escola não dispõe de um espaço específico para o funcionamento da brinquedoteca, porém dispõe de materiais pedagógicos e brinquedos, que são desenvolvidas nas salas de aulas ou nas áreas internas e externas da escola.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003785

DE: 04/10/2017

INTERESSADO: Escola Pedagógica Lápis de Cor

ASSUNTO: Renovação

---

1. Dos 21 professores 02 são licenciados, porém estão atuando fora da área de formação e 06 ainda estão cursando.
2. No PPP e no regimento escolar não descreve nada relacionado ao bloco pedagógico e a história e cultura afro brasileira e indígena.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 77, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos e 91, que prevê a incineração de documentos como forma de descarte.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Pedagógica Lápis de Cor**, mantida pela Escola Pedagógica Lápis de Cor Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 04.593.875/0001-03, localizada na Rua 500 esquina com a Rua 501, Lt. 01/02, Qd. 41, Setor Sul I, Uruaçu/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044003785  
INTERESSADO: Escola Pedagógica Lápis de Cor  
ASSUNTO: Renovação

DE: 04/10/2017

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Acrescentar** artigo ao Regimento Escolar e ao Projeto Político Pedagógico, quanto ao bloco pedagógico ou ciclo sequencial, que determina o Art. 34, Inciso III, § 1º, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 34 – (...)*

*(...)*

*III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.  
§ 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos."*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003785

DE: 04/10/2017

INTERESSADO: Escola Pedagógica Lápis de Cor

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Adequar** o Art. 91 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
  
- ✓ **Adequar** o Art. 77, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”*
  
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROCOLO: 201700044003785**  
**INTERESSADO: Escola Pedagógica Lápis de Cor**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 04/10/2017**

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

✓ A Escola deverá em um prazo de até 6 meses apresentar novo PPP e Regimento.

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 13 dias do mês de abril de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
Nº DE ORDEM <u>ordinária</u>
VOTO Nº <u>103/2018</u>
GOIÂNIA <u>13</u> de <u>abril</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>

  
**Ailma Maria de Oliveira**  
Conselheira Relatora